

## PROCESSO TC nº 13852/12

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

## **ACÓRDÃO AC1-TC- 544/2014**

- 1. PROCESSO TC Nº: 13852/12
- 2. ORIGEM: Paraíba Previdência PBprev.
- 3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
  - 3.1. APOSENTANDO(A):
    - 3.1.1. NOME: Maria Lúcia Eduardo Pinheiro de Sousa.
    - **3.1.2. QUALIFICAÇÃO:** Professora de Educação Básica 3, matrícula nº 130.054-7, lotada na Secretaria de Estado da Educação.
    - 3.1.3. TEMPO DE SERVIÇO: 26 anos, 03 meses e 15 dias.
    - **3.1.4. IDADE:** 51 anos.
  - **3.2. FUNDAMENTO LEGAL**: Art. 6°, Incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o § 5° do art. 40 da Constituição Federal.
  - **3.3. DATA DO ATO APOSENTATÓRIO:** 29/03/2012.
  - **3.4. ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO:** Diário Oficial do Estado de 11 de abril de 2012.
  - 3.5. AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBprev.
- <u>4. RELATÓRIO DA AUDITORIA</u>: Opina pela legalidade do ato aposentatório em apreço e concessão do registro do ato.
- 5. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Lúcia Eduardo Pinheiro de Sousa, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

## Em 20 de Fevereiro de 2014



## Cons. Umberto Silveira Porto PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

**RELATOR** 



Sheyla Barreto Braga de Queiroz MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO